

**Processo n.:** @RLI 18/00461019

**Assunto:** Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**Responsáveis:** Miguel Ximenes de Melo Filho e Ricardo Moritz

**Unidade Gestora:** Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

**Unidade Técnica:** DCE

**Acórdão n.:** 53/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção n. 335/2018, que trata da verificação do envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC, no exercício de 2017, e considerar irregular o envio das mesmas, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo identificados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71, da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 600,00** (seiscentos reais), ao **Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho** - Presidente Executivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC à época, CPF n. 070.331.689-34, pela restrição relacionada a saldos inconsistentes de contas contábeis, qual seja, informações relativas a saldo das contas contábeis (incluindo saldo inicial), junto ao Sistema e-Sfinge, com relação a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª competências, por estarem disformes em relação ao Balanço Patrimonial, estando em desacordo com a previsão estabelecida para a remessa de dados pelo sistema e-Sfinge, disciplinada nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004;

**2.2. R\$ 600,00** (seiscentos reais), ao **Sr. Ricardo Moritz** - Presidente Executivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC à época, CPF n. 376.762.029-49, pela restrição relacionada a saldos inconsistentes de contas contábeis, qual seja, informações relativas a saldo das contas contábeis (incluindo saldo final), junto ao Sistema e-Sfinge, com relação à 5ª e 6ª competências, por estarem disformes em relação ao Balanço Patrimonial, estando em desacordo com a previsão estabelecida para a remessa de dados pelo sistema e-Sfinge, disciplinada nas Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004.

3. Determinar à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC, na pessoa da atual Liquidante, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar nº 202/2000, que, comprove a este Tribunal, no prazo estipulado de **90 (noventa) dias**, contado a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, a correção das divergências contábeis constatadas neste processo entre o Balanço Patrimonial da Unidade e as informações/dados remetidos junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, referentes ao exercício de 2017.

4. Alertar a atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC, ou quem vier a substituí-la, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados nesta deliberação e à Sra. Sandra Regina Eccel.

**Ata n.:** 10/2019

**Data da sessão n.:** 25/02/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC